

ANEXO 4
MANIFESTAÇÕES, OBJEÇÕES E
DÚVIDAS APRESENTADAS
PELOS CREDORES POR
ESCRITO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Reserva e Ressalva de Direitos

Ref.: Assembleia Geral de Credores realizada em 8 de setembro de 2020, referente à Recuperação Judicial do Grupo Oi S.A., processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (“Recuperação Judicial”)

ITAÚ UNIBANCO S.A., (“Itaú”), credor já qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por TELEMAR NORTE LESTE S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Telemar”); OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Oi Móvel”); PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Portugal Telecom”) e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“OI COOP”), (“Grupo Oi” ou Recuperandas”), por seus advogados, vem, declarar e ressalvar, expressamente o quanto abaixo aduzido:

I. IRREGULARIDADES E INCERTEZAS NO QUÓRUM DE INSTALAÇÃO E VOTAÇÃO DA AGC

1 O Itaú ressalva que os parâmetros utilizados pelo Administrador Judicial (“AJ”) para cômputo dos quóruns de instalação da AGC e de votação de quaisquer matérias colocadas em deliberação nesta data estão incorretos sob o ponto de vista das decisões judiciais proferidas até o momento no âmbito da Recuperação Judicial e afrontam a legislação aplicável. Consequentemente, o resultado desta AGC não pode ser homologado judicialmente, por ser nulo.

2 Primeiramente, constata-se que a relação de credores utilizada para nortear a AGC foi elaborada em desacordo com o artigo 38 da Lei n.º 11.101/2005, uma vez que dá legitimidade de voto a ex-credores que já foram quitados nos termos do plano de recuperação judicial de fls. 462.752/462.756, homologado pelo Juízo em 08/01/2018 (“**PRJ Original**”), em especial os ex-credores denominados *Bondholders* Qualificados aderentes à forma de pagamento prevista na Cláusula 4.3.3.2 e seguintes do PRJ Original.

3 Tais ex-credores foram formalmente quitados nos termos das Cláusulas 4.3.3.8 e 11.10 do PRJ Original, mediante o recebimento, em dação em pagamento, de pacote de valores mobiliários de emissão as Recuperandas, não havendo qualquer fundamento em eventual alegação de que a emissão de novas *notes* afastaria a quitação.

4 A redação da Cláusula 4.3.3.8 é cristalina ao estabelecer que a efetiva entrega do pacote de valores mobiliários (dação em pagamento) “representará pagamento dos Créditos Quirografários Bondholders Qualificados, com a consequente Quitação”. O que mais dizer? Pouco importa se há novas *notes* cujo vencimento ainda não ocorreu. Para fins deste processo de recuperação os créditos estão quitados!

5 As Recuperandas atestaram tal fato incontroverso no item 3 do Aditamento ao PRJ Original, em fatos relevantes e em comunicados ao mercado emitidos em 20/07/2018, 27/07/2018 e 31/07/2018. O mesmo fez o AJ ao apresentar relatório mensal de atividades de julho de 2018 juntado às fls. 344.605/344.637 dos autos da recuperação judicial.

6 O recebimento deste pacote de valores mobiliários configura ato jurídico perfeito e acabado e fato consumado. Ou seja, ainda que esta recuperação seja convolada em falência (o que, evidentemente, não se deseja), esses atos praticados ao abrigo do Plano de Recuperação não serão desfeitos, como prescrevem os artigos 61, §2º e 131 da Lei nº 11.101/2005.

7 Por outro lado, não é legítimo atribuir a ex-credores quitados direito de voz e voto em AGC com fundamento na Cláusula 11.8 do PRJ Original, tampouco tomar como premissa que a insurgência contra a validade dessa Cláusula está preclusa, pois a disposição contraria flagrantemente norma cogente, não podendo se admitir a convalidação de nulidade absoluta, conforme artigo 169 do Código Civil¹.

8 Em consequência, não é possível atribuir direito de voz e voto em AGC a determinadas pessoas por acordo entre particulares, pois a vontade destes não pode se sobrepor aos critérios legais que definem quem pode ou não votar na AGC, conforme inciso VI do artigo 166 do Código Civil.

¹ “Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.

9 E ainda que se admitisse tal equivocada interpretação, o que se vê nesta AGC é que o cenário foi aplicado seletivamente apenas para que os *Bondholders* Qualificados pudessem exercer direito de voz e voto na AGC com fundamento na Cláusula 11.8 do PRJ Original pela totalidade dos respectivos créditos detidos e listados na relação de credores de 29/05/2017.

10 Explica-se. O AJ apresentou manifestação em 04/09/2020 nos autos da recuperação judicial, na qual afirmou que sua última relação de credores obedece aos critérios das r. decisões judiciais vigentes, especialmente, r. decisão proferida por esta D. Relatora às fls. 2.547/2.554 dos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 054925-43.2020.8.19.0000 e, no entanto, admitiu ter excluído da base de votação 32.711 ex-credores sob o argumento de que estariam quitados.

11 A referida r. decisão de fls. 2.547/2.554 esclareceu que “*dessume-se, ainda, da aludida cláusula, que enquanto não verificado o encerramento da Recuperação Judicial, todos os credores preservarão o valor e quantidade de seus créditos concursais para fins de direito de petição, voz e voto em toda e qualquer Assembleia de Credores posterior à Homologação Judicial do Plano*”.

12 É nítida a incongruência de critérios adotada pelo AJ. Ou bem a Cláusula 11.8 do PRJ Original aplica-se a TODOS os credores quitados (inclusive credores trabalhistas, credores quirografários, entre eles Bondholders não Qualificados e credores integrantes da classe IV) ou não se aplica a nenhum.

13 Não se compreende o fato de o AJ selecionar discricionariamente credores quitados no âmbito do PRJ Original para fins de inclusão em sua relação de credores.

14 Por essa simples razão, conclui-se que qualquer votação sobre o Aditamento ao PRJ Original encontra-se maculada, diante da insegurança jurídica hoje existente em relação à lista dos credores legitimados a exercer voto nesta AGC.

15 A questão é tão controversa que as próprias Recuperandas decidiram alterar a Cláusula 5.3.9.14.1 do Aditamento ao PRJ colocado em votação nesta AGC para retirar a menção expressa à Cláusula 11.8 do PRJ Original.

16 Ou seja: para evitar que futuras deliberações fujam de seu controle caso o Poder Judiciário dê interpretação diversa à Cláusula 11.8 do PRJ Original à distorcida visão de que ex-credores quitados poderiam exercer perpetuamente direito de voz e voto, na última versão do Aditamento ao PRJ Original as Recuperandas excluem a menção que se fazia à Cláusula 11.8 para fazer referência à r. decisão de fls. 459.178/459.660 da Recuperação Judicial, que estabeleceu critérios para a composição dos credores legitimados a exercer voto nesta AGC (e é, atualmente, objeto de três agravos de instrumento pendentes de julgamento).

17 A intenção das Recuperandas é de perpetuar os efeitos da Cláusula 11.8 do PRJ sob outra roupagem, supostamente amparados em pronunciamento judicial emulando o cenário ilegal de que ex-credores quitados podem participar de deliberações até o encerramento do processo de recuperação judicial.

18 Ocorre que a decisão a que se refere a modificada Cláusula 5.3.9.14.1 no Aditamento ao PRJ Original é objeto dos agravos de instrumento interpostos por Itaú, Banco do Brasil S.A. e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro², não havendo qualquer decisão definitiva sobre se os ex-credores quitados, inclusive os *Bondholders* Qualificados, têm direito de voz e voto na AGC.

19 A esse respeito, cumpre ressaltar que a Desembargadora Relatora dos agravos de instrumento expressamente consignou às fls. 2.547/2.554 dos autos dos embargos de declaração n.º 054925-43.2020.8.19.0000 que “*o eventual provimento do recurso posteriormente à realização da assembleia geral para deliberação e votação ao aditivo do PRJ original, não importa, inexoravelmente, na perda de objeto do recurso*”.

20 Ainda nessa esteira, ressalta-se que esta AGC foi realizada tomando por base relação de credores que não foi homologada em juízo, havendo absoluta incerteza quanto à lisura dos critérios de apuração dos quóruns de instalação e votação.

21 Dessa forma, o Itaú entende que o resultado desta AGC, que utiliza como premissa a Cláusula 11.8 do PRJ Original para atribuir direito de voz e voto a ex-credores quitados, total ou parcialmente, pelo valor histórico integral de seus créditos, bem como

² Agravos de Instrumento n.º 0054925-43.2020.8.19.0000, 0055053-63.2020.8.19.0000 e 0057939-35.2020.8.19.0000, todos em trâmite perante a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

qualquer decisão futura tomada com base na atual redação da **Cláusula 5.3.9.14.1 do Aditamento ao PRJ** que compute os ex-credores quitados, como os *Bondholders* Qualificados, poderá ser invalidada e declarada nula de pleno direito.

II. VÍCIO NA CONDUÇÃO DA ASSEMBLEIA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL

22 O Itaú ressalva que foi tolhido pelo Administrador Judicial do seu direito legal de, como credor concursal e legítimo a deliberar e votar em AGC, propor a votação do pedido de suspensão da AGC por 30 (trinta) dias para negociação com as Recuperandas do Aditamento ao PRJ Original com as Recuperandas e saneamento de suas irregularidades.

23 O pedido do Itaú tem amparo na alínea “f”, do inciso I, do artigo 35, da Lei n.º 11.101/2005 e jamais poderia ser negado pelo Administrador Judicial como ocorreu na AGC realizada hoje, especialmente porque cabe ao Administrador Judicial tão somente conduzir a AGC no interesse dos credores – jamais fazer juízo de valor sobre os pedidos encaminhados legitimamente.

24 Ressalte-se que o Itaú é titular de crédito quirografário de mais de R\$1,5 bilhões e é um dos únicos credores prejudicados com a proposta de aditamento ao PRJ Original (conforme explicado abaixo). A pertinência do pedido era tamanha que foi endossada publicamente por outros credores financeiros das Recuperandas no conclave, tais como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Bradesco, que, em conjunto, são titulares de créditos que ultrapassam R\$ 8 bilhões.

25 Nem se diga que haveria decisão judicial vedando a proposição de suspensão da AGC, tal como erroneamente fundamentou o Administrador Judicial sua arbitrária decisão de não colocar em votação o pedido legitimamente formulado pelo Itaú. Isso porque todas as deliberações tomadas na Recuperação Judicial e recursos correlatos tinham por escopo a própria instalação da AGC – e não o seu pedido de suspensão uma vez instalada.

26 Em virtude do ato arbitrário e ilegal do Administrador Judicial, a AGC está maculada de nulidade insanável e, portanto, seu resultado deve ser declarado ineficaz pelo Poder Judiciário.

III. CONFLITO NO EXERCÍCIO DE VOTO DE EX-CREDORES ACIONISTAS DAS RECUPERANDAS

27 O Itaú ressalva que o resultado desta AGC também se encontra maculado de nulidade, pois leva em consideração o cômputo do voto de ex-credores que, além de quitados, também são acionistas das Recuperandas.

28 O voto de tais ex-credores/acionistas, independentemente do percentual de participação no capital social das Recuperandas, jamais poderia ser computado nas deliberações tomadas nesta AGC, em virtude de evidente e intransponível conflito de interesses.

29 Tais ex-credores, com o crivo das Recuperandas, abusam das prerrogativas que lhe foram conferidas como acionistas das Recuperandas para, ao mesmo tempo, impor a votação de um modificativo ao PRJ Original que lhes beneficia, formarem maioria na votação e aprovarem eles mesmos o modificativo em prejuízo de determinados credores selecionados a dedo para suportarem isoladamente condições de pagamento abusivas sem qualquer chance de defesa ou poder de deliberação – como é o caso do Itaú.

30 Em outras palavras, as Recuperandas funcionaram como verdadeira *longa manus* de tal grupo de ex-credores/acionistas, e submeteram deliberadamente o modificativo ao PRJ Original à deliberação de ex-credores/acionistas que são, ao mesmo tempo, propositores das modificações, os beneficiários das modificações e os aprovadores das modificações, em postura totalmente egoística e ilegal, configuradora de abuso de direito, que viola o artigo 187³ do Código Civil e que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário.

31 Está-se também diante do evidente conflito formal expressamente previsto no artigo 115⁴ da Lei n.º 6.404/1976, que deve ser integralmente observado pelas Recuperandas e os ex-credores/acionistas em toda e qualquer situação, e que é identificado antes da deliberação, **o que implica absoluta vedação ao voto dos ex-**

³ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

⁴ Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; **considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus** e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

credores/acionistas que aderiram à forma de pagamento prevista na Cláusula 4.3.3.2 do PRJ Original, contrariamente ao que ocorreu nesta AGC.

32 Tendo isso em mente, não se pode admitir que uma classe de ex-credores, hoje acionistas, que visam, única e exclusivamente, a valorização de seus ativos para potencializar o valor de seus ganhos em um eventual cenário de venda de suas ações, possam, como pretendem, subverter o intuito da recuperação, colocando seus lucros à frente do interesse de credores legítimos que desde o início colaboraram para o soerguimento e manutenção das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas.

33 Sendo assim, também por esse aspecto o Itaú entende que o resultado desta AGC está eivado de nulidade insanável, haja vista a inobservância das vedações impostas pelo artigo 43 da Lei n.º 11.101/2005 e pelo artigo 115 da Lei n.º 6.404/1976.

IV. CREDORES NÃO AFETADOS OU BENEFICIADOS DECIDEM O DESTINO DOS CREDORES PREJUDICADOS – CENÁRIO ABUSIVO E ILEGAL

34 O resultado desta AGC também se encontra maculado pela inobservância da norma cogente prevista no §3º do artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005, que veda o exercício do direito de voz e voto ao credor que não tem suas condições de pagamento modificadas.

35 Isso porque o Aditamento ao PRJ Original impõe **verdadeira supressão de direitos aos credores aderentes das Opções de Reestruturação I e II** (dentre os quais se insere o Itaú) ao estabelecer um deságio escancarado e completamente desarrazoado de 60%, aplicável **somente** a essa subclasse de credores quirográficos.

36 Por outro lado, a maioria dos que foram reputados como legítimos ao direito de voz e voto na AGC, como os *Bondholders* Qualificados, não tiveram as condições de pagamento e o valor de seus créditos modificados pelo Aditamento ao PRJ Original.

37 Os *Bondholders* Qualificados, por serem detentores de participação acionária no capital social das Recuperandas, se beneficiarão da aprovação do Aditamento ao PRJ Original nos termos em que colocado em votação, haja vista que as ações listadas em bolsa poderão continuar em trajetória ascendente após a aprovação e implementação das medidas previstas no Aditamento ao PRJ Original.

38 Ao final do processo, os *Bondholders* Qualificados – que são os próprios propositores do Aditamento ao PRJ Original – aprovam a proposta em AGC que lhes propicia geração de *equity value* em detrimento do Itaú e demais credores quirografários, que amargarão um deságio abusivo.

39 Além disso, o PRJ Original determinou a escolha pelos credores quirografários da sua opção de pagamento, criando, assim, subclasses de credores quirografários.

40 Ao computar o voto dos credores quirografários de uma forma geral na AGC, sem respeitar as dicotomias existentes, também ignora-se o fato de que **os votos dos credores aos quais se propõe piora nas condições de pagamento (como o Itaú) não podem ser computados, para fins de deliberação na AGC, de forma conjunta com os demais credores quirografários que mantiveram suas condições de pagamento inalteradas ou melhoradas em relação aos termos do PRJ Original.** Adicionalmente, o Aditamento ao PRJ cria melhoras nas condições de pagamento para determinados credores também legitimados a votar nesta AGC.

41 A ANATEL, por exemplo, que já foi expressamente declarada como credora concursal e quirografária (tal qual o Itaú), recebeu uma evidente melhora nas condições de pagamento de seu crédito, tal como previsto na Cláusula 6.6 do Aditamento ao PRJ.

42 Não há qualquer argumento jurídico plausível para tratar um único credor concursal quirografário de forma tão mais benéfica em relação aos demais e ainda lhe conferir direito de voto.

43 O BNDES, por sua vez, teve sua condição de pagamento melhorada na forma da Cláusula 6.5 do Aditamento ao PRJ Original, uma vez que receberá integralmente seu crédito de mais de R\$3 bilhões numa única parcela antecipada logo após a alienação da UPI Ativos Móveis.

44 Ou seja, o vultoso crédito do BNDES será imediata e integralmente pré-pago, sem a imposição de qualquer deságio, mediante a alienação da UPI Ativos Móveis.

45 Não há nenhuma previsão no Aditamento ao PRJ que seja passível de afastar o enquadramento dos *Bondholders* Qualificados, ANATEL e BNDES da vedação prevista no §3º do artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005 – nem mesmo a previsão de

constituição e alienação das UPIs, haja vista que tais medidas visam beneficiar a coletividade dos credores e propiciar o soerguimento da empresa em recuperação. Mas, por óbvio, tal mecanismo de reestruturação não afeta necessariamente os direitos dos credores e as condições de pagamento de seus créditos.

46 E nem se alegue que, por si só, a alienação de ativos de empresas em recuperação, por meio da constituição de UPIs regulada no âmbito de Plano de Recuperação, imporá necessariamente a credores uma alteração nas condições de pagamento de seus créditos, de modo a legitimar automaticamente direito de voto em AGC. Na hipótese de adoção desse esdrúxulo raciocínio, a previsão de alienação de UPI teria o condão de afastar a incidência do §3º do artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005. É evidente que essa interpretação não se sustenta e não pode prosperar.

47 Também não se pode admitir a participação dos *Bondholders* Qualificados no quórum de deliberação, sob o argumento de que as medidas a serem implementadas no Aditamento ao PRJ lhes impactarão enquanto acionistas das Recuperandas. Como acionistas, os *Bondholders* Qualificados assumiram o risco do negócio e não podem agora se valer da posição privilegiada para propor e, ao mesmo tempo, aprovar uma proposta de modificativo ao PRJ Original que lhes propicia a valorização de suas respectivas participações acionárias.

48 Enquanto todas essas benesses são distribuídas pelas Recuperandas a determinados credores selecionados a dedo, o Itaú e demais credores aderentes das Opções de Reestruturação I e II pagarão a conta e amargarão o recebimento de somente 40% de seus créditos sem qualquer poder de deliberação sobre a proposta imposta pelas Recuperandas.

49 Trata-se de evidente abuso de direito que viola nitidamente o já citado artigo 187 do Código Civil e o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 e demanda intervenção judicial, pois, ao privilegiar determinados credores que sequer têm legitimidade para votar o Aditamento ao PRJ Original e imputar a uma minoria condições abusivas de pagamento,

adentra o comando do enunciado n.º 45 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal⁵.

50 Portanto, em estrito respeito e observância ao §3º do artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005, **os credores que não sofrerão a reestruturação de seus créditos, nem alteração negativa da forma de seus respectivos pagamentos – notadamente os Bondholders Qualificados, ANATEL e o BNDES, que se beneficiarão do modificativo – não têm direito a voto e tampouco podem ter seus créditos computados para fins de apuração do quórum de instalação e deliberação na AGC.**

51 Também por serem o §3º do artigo 45 e o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005 normas cogentes, o Itaú ressalva que o resultado desta AGC, ao computar o voto dos *Bondholders* Qualificados, ANATEL e BNDES, está eivado de nulidade insanável.

V. **OUTRAS DECLARAÇÕES E RESSALVAS**

52 A presença, atuação, participação e eventual exercício de voto do Itaú nesta AGC não implica a renúncia de direitos ou desistência de qualquer pedido formulado nos autos da Recuperação Judicial e/ou recursos e/ou incidentes correlatos, nem sua adesão ou concordância com o Aditamento ao PRJ Original (“**Aditamento ao PRJ**”) apresentado e seus eventuais modificativos colocados em votação, bem como às decisões judiciais ou manifestações do Administrador Judicial.

53 O Itaú discorda de qualquer alteração, novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer dos seus direitos relacionados a créditos detidos contra quaisquer coobrigados (ainda que em recuperação judicial) e às garantias pessoais e fiduciárias que possui, ressaltando e resguardando a conservação dos direitos e privilégios contra os garantidores e em decorrência das garantias, resguardando o livre exercício dos direitos que deles decorrem, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição.

⁵ “45. O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito”.

54 O Itaú reitera integralmente os termos das objeções protocoladas às fls. 459.509/459.560 e em 04/09/2020 na Recuperação Judicial, em especial sua discordância com as disposições abaixo:

- (i) **Cláusula 6.10:** inclusão da **Cláusula 5.3.8.13.1 no PRJ Original** com o único objetivo de conferir ilegalmente direito de voz e voto a determinados credores na AGC, nos termos da **Cláusula 11.8 do PRJ Original** e permitir que todo e qualquer credor ou ex-credor com créditos já quitados tenha direito de voto e seja considerado para fins de computo do quórum de deliberação, sem considerar a sua posição creditícia atual;
- (ii) **Cláusula 6.11:** imposição de condições de pagamento abusivas pela aplicação de percentual de deságio extremamente elevado apenas e tão somente para pagamento dos Credores Quirografários aderentes das **Opções de Reestruturação I e II do PRJ Original**;
- (iii) **Cláusulas 6.2 e 6.12:** alteração das **Cláusulas 3.1.5, 5.6.2 e 5.6.4 do PRJ Original** para dispor que as Recuperandas estarão livres para tomar recursos novos no mercado sem estabelecer maiores critérios quanto às condições desses empréstimos ou a forma de aplicação dos recursos nas atividades das empresas, trazendo, ainda, previsão genérica de oneração de bens para referidas captações de recursos;
- (iv) **Cláusula 6.8:** inclusão da **Cláusula 4.7 e subcláusulas no PRJ Original** para prever a possibilidade de leilão reverso;
- (v) **Cláusula 6.9:** alteração da redação da **Cláusula 5.1. do PRJ Original** para inclusão das novas **Cláusulas 5.1.1., 5.1.2. e 5.1.4.,** que por sua vez preveem a possibilidade de alienação de ativos “*independentemente de nova aprovação de Credores Concurtais*”, em desacordo com o que prevê o artigo 66 da LFRE;

- (vi) **Cláusula 6.13:** alteração da redação da **Cláusula 7.1. do Plano Original** e inclusão da nova **Cláusula 7.2. no Plano Original** para autorizar as Recuperandas a realizarem novas operações para fins de reestruturação e simplificação de sua estrutura societária de forma irrestrita e sem necessidade de prévia autorização de quaisquer credores ou do MM. Juízo da Recuperação;
- (vii) **Cláusula 6.14:** alteração da redação da **Cláusula 11.3 do Plano Original** para inclusão da nova **Cláusula 11.3.1 no PRJ Original**, com o objetivo de prever ilegalmente a extinção das ações de qualquer natureza ajuizadas em face das Recuperandas apesar de não haver novação imediata das obrigações originais dos credores;
- (viii) **Cláusula 6.15:** alteração da **Cláusula 13.1 do PRJ Original** para prever ilegalmente o encerramento da recuperação judicial após a alienação da UPI Ativos Móveis, desconsiderando por completo o biênio de fiscalização previsto no artigo 61 da LFRE;
- (ix) **Cláusula 6.16:** inclusão da **Cláusula 13.4.2 no PRJ Original** para autorizar a compensação de créditos concursais de credores com créditos detidos pelas Recuperandas, desrespeitando por completo a jurisprudência e o princípio da *par conditio creditorum*;
- (x) **Cláusula 6.17:** alteração da **Cláusula 13.8 do PRJ Original**, que impõe exigências não previstas em lei para que determinados credores possam ceder seus créditos, sob pena de desobrigar as Recuperandas a realizarem o pagamento de tais créditos;
- (xi) **Cláusula 7.2:** conferência de quitação ampla e irrestrita de acionistas e administradores e ex-administradores por atos praticados em contrariedade à jurisprudência.

V. CONCLUSÃO E VOTO

55 Em face das razões acima expostas, o Itaú justifica e manifesta seu voto pela rejeição ao Aditamento ao PRJ Original do Grupo OI.

São Paulo, 8 de setembro de 2020



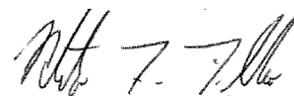
Raphael Nehin Corrêa
OAB/SP n.º 122.585



Tatiana Flores Gaspar Serafim
OAB/SP n.º 246.400



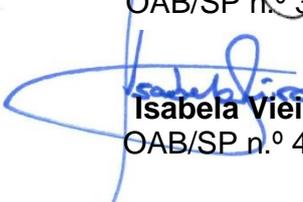
Fabio Agazzi
OAB/SP n.º 434.521



Roberto Zarour Filho
OAB/SP n.º 282.421



Renan Guidugli Zing
OAB/SP n.º 347.381



Isabela Vieira Lira
OAB/SP n.º 441.038'